

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 235, DE 2019

Institui o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA N°

(Da Sra. Adriana Ventura)

Art. 1º Deem-se aos §§ 2º e 3º do art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, as seguintes redações:

“Art. 13.

.....

§ 2º As pactuações realizadas no âmbito da CITE de que tratam os incisos I a VIII do *caput* deste artigo têm caráter de orientação e referência aos entes federados para formulação de suas políticas educacionais, no âmbito de sua autonomia federativa, na perspectiva do regime de colaboração e demais disposições previstas no art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º A CITE poderá expedir resoluções orientadoras sobre as pactuações de que tratam os incisos do *caput*, para os fins do disposto no § 2º, ambos deste artigo.



* C D 2 5 2 2 5 2 3 4 1 0 0 0 *

..... (NR)"

Art. 2º Dê-se aos art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 18. Os Fóruns de Educação são compostos de forma a assegurar participação do poder público e da sociedade civil.

§ 1º A composição dos Fóruns de Educação será ampla e democrática, assegurada a participação irrestrita de todas as organizações da sociedade civil e do poder público que manifestem interesse, sem limitação de número ou de representatividade setorial.

§ 2º A participação nas reuniões, eventos e conferências vinculados aos Fóruns de Educação é livre a qualquer cidadão ou entidade interessada, assegurado o direito de presença, na qualidade de ouvinte, tanto em formato presencial quanto remoto, observado o limite de capacidade do espaço físico ou da plataforma utilizada.

§ 3º É obrigatória a realização da gravação e disponibilização em sítio virtual público de todas as reuniões do Fórum Nacional de Educação.

Art. 3º Suprimam-se os arts. 20 e 42 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem como objetivo corrigir distorções do substitutivo ao PLP 235/2019, de modo a compatibilizar o texto com os princípios constitucionais do pacto federativo, reduzir o caráter burocrático e corporativista da proposta e resguardar a autonomia dos entes federados. No que se refere ao art. 1º, a alteração ao § 2º do art. 13 reforça que as pactuações realizadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE) devem ter caráter apenas



* C D 2 5 2 2 5 2 3 4 1 0 0 0 *

orientador e referencial, e não vinculante, para os entes federados. Tal redação está em consonância com o art. 211 da Constituição Federal, que assegura a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na organização de seus sistemas de ensino, devendo a colaboração federativa respeitar a esfera de cada ente. Ao explicitar que as pactuações são instrumentos de referência, a emenda evita interpretações que subordinem políticas educacionais locais a deliberações centralizadas de colegiados compostos por entidades de natureza privada (Consed, Undime, Consec), sem legitimidade democrática direta.

O art. 2º da emenda propõe a supressão dos arts. 18, 20 e 42 do substitutivo. O art. 18, ao tratar da composição dos Fóruns de Educação, mantém desenho restritivo e pouco democrático, em vez de garantir participação ampla e irrestrita da sociedade civil, perpetuando problemas de representatividade já observados em conferências nacionais anteriores. O art. 20 cria um fórum permanente para acompanhamento do piso salarial nacional do magistério, o que aumenta a burocracia e privilegia interesses corporativos, deslocando o foco da política educacional da qualidade e dos resultados para disputas salariais. Além disso, não faz sentido definir política remuneratória em espaço deliberativo dessa natureza, cuja função deveria ser o debate da qualidade do ensino. Por fim, o art. 42 prevê a manutenção, pela União, de programas de incentivo financeiro educacional para permanência e conclusão de estudantes na educação básica. Trata-se, na prática, de institucionalização de programas como o Pé-de-Meia, de caráter essencialmente assistencialista e sem contrapartidas de esforço ou desempenho acadêmico dos alunos, premiando a ineficiência e sem contribuir para a melhoria efetiva da educação.

Em síntese, a emenda garante a natureza orientadora e não vinculante das pactuações no âmbito da CITE, preservando a autonomia federativa, ao mesmo tempo em que elimina dispositivos que incham a estrutura do SNE e desviam o foco da qualidade para interesses corporativos e políticas assistenciais, reduzindo assim os riscos de burocratização excessiva e aparelhamento dos espaços institucionais.

Sala das Sessões, de 2025.



* C D 2 5 2 2 5 2 3 4 1 0 0 *

Deputada **ADRIANA VENTURA**
(NOVO/SP)

Apresentação: 03/09/2025 16:16:46.627 - PLEN
EMP 11 => PLP 235/2019
EMP n.11



* C D 2 2 5 2 2 5 2 3 4 1 0 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252252341000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

Apresentação: 03/09/2025 16:16:46.627 - PLEN
EMP 11 => PLP 235/2019
EMP n.11

